

278
2

PARECER FASE INTERNA

279

Processo Administrativo nº 05210020/2025

Interessado(a): Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada para aquisição de material para confecção de itens para ornamentação de eventos da secretaria de cultura

EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CONFEÇÃO DE ITENS PARA ORNAMENTAÇÃO DE EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DA MINUTA. LEGALIDADE.

1- DA CONSULTA:

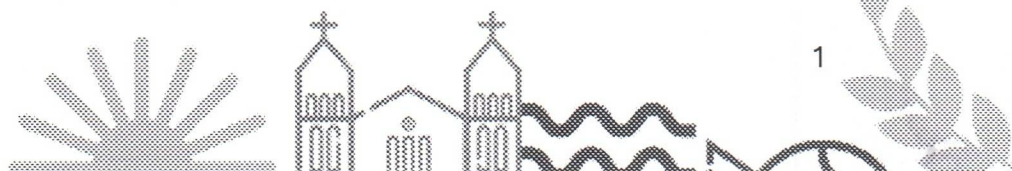
O Município de Igreja Nova/AL, através da Secretaria Municipal de Cultura, objetiva o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada para aquisição de material para confecção de itens para ornamentação de seus eventos, para o qual será utilizada a modalidade pregão eletrônico, como critério de julgamento menor preço por item, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas na íntegra do Edital e seus anexos.

A Comissão Permanente de Licitação remeteu, a esta procuradoria, para análise e parecer, o qual tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Pregão.

Consta no Processo Administrativo a seguinte documentação:

- DFD;
- Estudo técnico preliminar;
- Termo de referência com quantitativo pretendido;
- Análise de riscos;
- Cotação de preços;
- Planilha de preços médios;
- Dotação orçamentária;
- Minuta de edital e seus anexos.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



Em apertada síntese, é o relatório. Passo a opinar.

2- DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a análise desta Procuradoria se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo, portanto, adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, as quais estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. Ou seja, a presente análise se restringirá aos aspectos estritamente jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Além disso, entende-se que as manifestações/pareceres da procuradoria/assessoria jurídica, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

O presente parecer tem a capacidade de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do edital e demais atos elaborados, bem como tem o escopo de prestar assistência à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Conforme vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**

281
4

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

É importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Logo, conclui-se que o objetivo do parecer da procuradoria/assessoria jurídica é prestar assistência à Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

3 - DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 – DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação configura procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No que se refere à modalidade licitatória, ora em análise, alguns apontamentos se fazem necessários.

Pois bem!



282

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, incisos XII, c/c Art. 29, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Logo, mostra-se possível a contratação de empresa especializada para aquisição de material para confecção de itens para ornamentação de eventos da secretaria de cultura, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as bens e serviços comuns.

3.2 – DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

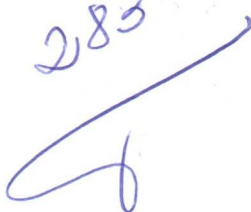
A Lei nº 14.133/21 dispõe em seu art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



283


- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico- financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

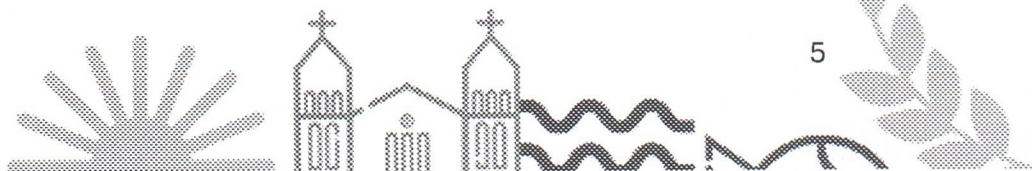
O Estudo Técnico Preliminar é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

Ademais, deve ser realizada a análise de riscos, para que a Administração contrate algo que seja viável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade.

Assim, é possível concluir que no caso concreto, ora apreciado, consta o ETP, o que pressupõe a realização de planejamento para a pretensa contratação, de maneira suficiente para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como preconizado pela lei vigente.

Logo, analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento do requisitos legais.

**PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL**



284
7

3.3 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei Federal 14.133/21 trouxe nova regulamentação à forma eletrônica do pregão utilizada para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pela administração pública.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, vez que é dispensável a presença física dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

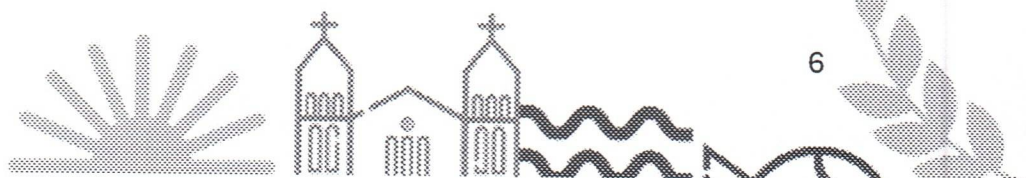
Nesse caso, em específico, a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação em tela nos termos da Lei 14.133/202, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto nos artigos. 82 a 86. Nesse sentido, leciona Ronny Charles:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

Justifica-se a necessidade de adoção deste sistema pela possibilidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas para aquisição de bens e serviços comuns, tendo em vista a possível necessidade de contratação das Secretarias Municipais, fundos e órgãos municipais.

3.4 - DA ANÁLISE DAS MINUTAS E ANEXOS

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL



285



Analisando os autos, constatou-se o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência, incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, com justificativa e critérios de aceitação do objeto e prazos.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como a minuta do contrato, é parte integrante do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega.

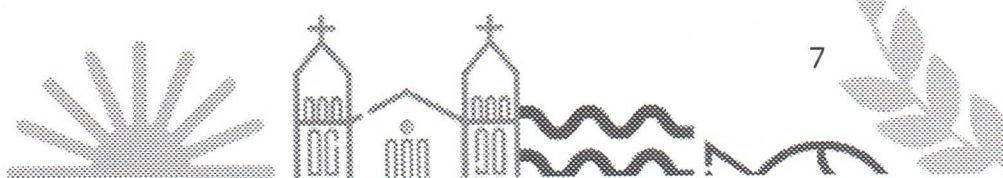
Importante lembrar, mais uma vez, que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, à questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Como é cediço, a Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar 147/2014, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública Federal, Estadual e Municipal.

Observou-se ainda, que o processo veio instruído com a aprovação pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18º e seguintes da Lei nº 14/133/2021.

Acerca do instrumento convocatório, a inexistência de cláusulas restritivas à competição, constitui o atendimento ao princípio da proporcionalidade da contratação, e assim são exigidas como condições para participar do certame, apenas os documentos de habilitação previstos no artigo 62 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/21, bem como os documentos específicos à comprovação da regularidade.

De acordo com as minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no edital são adequados e está em sintonia com a legislação, vez que as exigências para habilitação não ultrapassam os limites da razoabilidade, de modo que as comprovações dos respectivos requisitos restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.



286



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGREJA NOVA - ALAGOAS

Além disso, as condições e requisitos fixados no edital encontram guarida nas prescrições legais previstas no art. 25 da nova lei de licitações. A Minuta do contrato previu também as cláusulas essenciais, consoante disposto na Lei nº 14.133/21, em especial, no que tange às condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/21.

Desta forma, pode-se observar que as disposições das minutas coadunam com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

4 – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, é importante destacar que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos envolvidos os documentos e informações constantes dos autos.

Assim sendo, com fulcro nos termos constantes da Lei Federal nº. 14.133/21 e a regularidade do certame licitatório, verifica-se que não há óbices para a continuidade do procedimento em tela.

Caso se acolha a opinião ora esposada por esta Procuradoria e decidindo-se pelo prosseguimento, a edilidade deverá proceder a adoção das medidas pertinentes à publicidade, como condição de eficácia do ato administrativo praticado em obediência à Lei de Licitações.

É o parecer, S.M.J.

Igreja Nova/AL, 13 de agosto de 2025.


Alan Firmino da Silva
Procurador Geral do Município de Igreja Nova/AL

PRAÇA PROFESSOR AGNELO MOREIRA, 06,
CENTRO, IGREJA NOVA - AL

